IMPÔSTO SÔBRE LUCRO IMOBILIÁRIO — REMISSÃO

— Ocorrendo remissão feita pelo próprio devedor executado, não é devido o impôsto sôbre lucro imobiliário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 167.401-49

Juiz Municipal de Rio Grande (Rio Grande do Sul). — Responda-se nos têrmos do parecer do Serviço de Tributação. À D. R. em Pôrto Alegre, para os devidos fins.

E' o seguinte o parecer a que alude o despacho:

Consulta o MM. Juiz Municipal se estão sujeitas ao pagamento do impôsto instituído pelo decreto-lei n.º 9.330, de 1946, as *remissões* feitas "em praça, quando o executado, seu cônjuge, ascendentes ou descendentes resgatam bem penhorado, pelo preço e nas condições definidas pelo Código de Processo Civil".

2. A remissão não constitui um contrato de compra e venda de bens imobiliários, mas tão sòmente uma forma admitida em direito para sua liberação, quando levados a praça, por execução judicial. E assim determina o C. P. C., em seu art. 986:

"Realizada a praça, o executado poderá, até a assinatura do auto de arrematação ou até que seja publicada a sentença de adjudicação, reunir todos os bens penhorados ou qualquer dêles, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lanço oferecido.

§ 1.º. Igual direito caberá ao cônjuge, aos descendentes ou ascendentes ou executado".

Claro está pois, que, ocorrendo remissão feita pelo próprio devedor executado o imóvel é apenas liberado do ônus que sôbre êle recaia por motivo da execução, permanecendo inalterada a sua propriedade e nesse caso, não há como cogitar-se do gravame em lide.

Se, porém, ocorrer transmissão da propriedade, pelo uso da faculdade legal por uma das pessoas de que cogita o § 1.º do art. 986, transcrito, caberá tributá-lo, pois se consumará a transação de aquisição do imóvel feita por quem o libera e, assim "a diferença entre o valor da venda (correspondente, na espécie, ao da avaliação ou do maior lanço da praça) e o do custo do imóvel" — § 1.º do art. 92 do decreto n.º 24.239 — estará sujeita ao pagamento do impôsto à razão de 8%.